

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, tem por intuito criar o Programa Juventude Digital, destinado à capacitação de jovens em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

O art. 2º da proposição estabelece os objetivos do programa, que incluem a capacitação de jovens em habilidades e competências tecnológicas, a promoção da inclusão digital e social dos jovens, a contribuição para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades no mercado de TIC e o incentivo à inovação e ao empreendedorismo entre os jovens capacitados pelo programa.

Por sua vez, o art. 3º determina que o Programa Juventude Digital será coordenado pelo Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e contará com a colaboração de instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil.



O art. 4º apresenta as diretrizes do programa, que abrangem a oferta de cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados; a priorização da participação de jovens provenientes de escolas públicas; a promoção da inclusão de jovens de todas as regiões do País; o estabelecimento de parcerias com empresas do setor de TIC para garantir a atualização dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados; e o fomento à criação de *startups* e projetos de inovação tecnológica entre os participantes do programa.

O art. 5º determina que o Programa Juventude Digital contará com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União e parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais. Já o art. 6º estabelece que o Poder Executivo regulamentará o disposto na proposta em 90 dias da sua publicação. Por fim, o art. 7º contém a cláusula de vigência do projeto.

A iniciativa foi distribuída para apreciação de mérito pelas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, Educação e Trabalho, e para exame de admissibilidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Na Era da Informação, a democratização do acesso ao conhecimento é essencial para o desenvolvimento econômico e social do País. Com a economia cada vez mais dependente da inovação e digitalização, capacitar a força de trabalho para enfrentar os desafios das novas tecnologias tornou-se indispensável para elevar a produtividade e a competitividade das empresas.

Embora as tecnologias da informação e comunicação – TIC – sejam estratégicas para o desenvolvimento, a formação de profissionais na área tecnológica no Brasil está muito aquém das necessidades do mercado. Segundo a Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais - Brasscom (2021)¹, o País forma 53 mil profissionais anualmente, mas o setor demanda 159 mil, resultando em um déficit de mais de 100 mil postos por ano. Essa lacuna prejudica tanto o crescimento de empresas tradicionais quanto a emergência de startups, agravando a busca por profissionais capacitados em áreas como inteligência artificial, análise de dados, segurança da informação e automação industrial.

Além disso, a falta de políticas públicas específicas para o segmento de TIC e a concentração dos programas de capacitação em indústrias tradicionais têm ampliado o déficit de profissionais qualificados para atender às demandas da economia digital. Além disso, há carência de programas voltados ao público jovem, que enfrenta dificuldades significativas para ingressar no mercado de trabalho. Apesar da redução geral do desemprego no Brasil, a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos ainda é preocupante: no segundo trimestre de 2024, atingiu 14,3%, mais que o dobro da taxa geral de 6,9%, segundo o IBGE².

O projeto de lei em exame propõe-se a enfrentar as questões apontadas, ao instituir o Programa Juventude Digital, na capacitação de jovens

¹ Informação disponível em <https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2021/12/BRI2-2021-007-01-Demanda-de-Talentos-em-TIC-e-Sigma-TCEM-v117.pdf>, acessado em 11/11/24.

² Informação disponível em https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202402_trimestre_caderno.pdf, consultado em 11/11/24.



em competências tecnológicas, com prioridade para alunos da rede pública, visando suprir demandas do mercado de TIC e reduzir o desemprego juvenil.

Segundo o projeto, os recursos necessários para a implementação do Programa Juventude Digital poderão ser oriundos, dentre outras fontes, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e de parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, garantindo a sustentabilidade da iniciativa.

Em síntese, entendemos que a iniciativa proposta representará uma importante contribuição desta Casa para estimular a formação de talentos no setor das tecnologias da informação e facilitar o ingresso de jovens no mercado de trabalho, além de fomentar a inovação, incentivar a criação de *startups* e promover o desenvolvimento tecnológico das empresas brasileiras.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.357, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

